

fls.

## Processo Eletrônico

**Processo:0042901-45.2018.8.19.0002**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc <Réu (Tipicidade)|74|  
1>

Polo Ativo: Requerente:

Polo Passivo: Requerido:

## Sentença

Vistos e etc.,

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por ... em desfavor de ... alegando, em síntese, que: a) em 2015, seu nome foi incluído no cadastro restritivo de crédito pelo réu, com base em suposta dívida contraída pelo uso do cartão de crédito, no valor de R\$2.277,77 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos); b) por não reconhecer tal valor, enviou, via postal, uma notificação extrajudicial ao demandado, a fim de que lhe fosse entregue cópia do contrato de nº 0004349950589083003 e prestadas informações relativas ao débito motivador da negativação, no prazo de 30 (trinta) dias, mas não teve sucesso; c) o desinteresse da parte ré em resolver a questão administrativamente configura desrespeito ao consumidor, o que gera o dever de indenizar. Requer a condenação da parte ré a promover a entrega da cópia do contrato supramencionado, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, esta no valor de R\$15.000,00. Inicial acompanhada dos documentos de fls.11/25.

Contestação às fls.39/107, acompanhada de documentos, através da qual sustenta o réu, em síntese, que: a) a validade do contrato firmado entre as partes é indiscutível, eis que a análise para aprovação do crédito é feita criteriosamente e, no ato da contratação, foram exigidos e apresentados documentos de identificação do autor; b) a parte autora contratou cartão de crédito junto ao banco réu e não adimpliu com suas faturas, ocasionando a inclusão devida de seu nome no cadastro restritivo de crédito; c) ao cobrar a dívida e ao promover a negativação, agiu no exercício regular do seu direito, de acordo com as normas do CDC; d) inexistem os defeitos na prestação dos seus serviços e os danos alegados; e) caso constatada a ocorrência de fraude, mostra-se presente a excludente de responsabilidade pela exclusiva culpa de terceiro; f) a hipótese não enseja dano moral, mas, no máximo, aborrecimento cotidiano . Requerer a improcedência dos pedidos autorais. Sobre a resposta, manifestou-se o autor às fls. 109/112, reiterando os termos da inicial.

Instadas à indicação de provas, manifestaram as partes o seu desinteresse, através das petições de fls. 125 e 128.

O processo veio à conclusão para sentença.



## É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz, até porque ambas as partes informaram que não possuem mais provas a produzir.

Cinge-se a presente controvérsia na eventual falha na prestação dos serviços oferecidos pela parte ré, que geraram aborrecimentos ao autor.

Não é necessário tecer maiores comentários para afirmar que a presente demanda refere-se a uma relação de consumo regrada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o qual dispõe que cabe ao consumidor demonstrar tão somente o fato, o dano e o nexo causal, e, em contrapartida, ao fornecedor demonstrar qualquer excludente de sua responsabilidade.

Do conjunto probatório acostado aos autos, vê-se que assim fez a parte autora por meio da prova documental apresentada, a qual comprova que notificou extrajudicialmente a parte ré, solicitando informações mais específicas acerca do contrato e da dívida cobrada, a fim de dirimir dúvidas relativas aos mesmos e solucionar a questão pela via administrativa, com vistas a estabelecer o equilíbrio na relação de consumo e a igualdade entre as partes.

O réu, por seu turno, sustenta a validade da relação contratual, o que não é objeto de discussão. Alega, ainda, a inocorrência de dano moral, sendo a situação geradora, apenas, de aborrecimento cotidiano.

No presente caso, verifica-se que a inobservância do dever de fornecer as informações essenciais relativas ao contrato e à dívida cobrada ensejou uma relação jurídica desequilibrada, ofendendo o princípio da informação, o da transparência e, principalmente, o da igualdade, todos consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e gerou insegurança e indignação ao consumidor, que ultrapassam o mero aborrecimento.

A situação extrapolou o mero dissabor cotidiano. É bem verdade que o autor não sofreu um abalo expressivo à imagem, honra, reputação. Mas é inegável que a recusa injustificada do cumprimento do dever básico de informação lhe causou transtorno e lhe impediu de conseguir, inclusive, compor seu débito, vendo-se obrigado a ajuizar a presente ação para obtenção de direito tão simples.

Todavia, a quantia pretendida na inicial se mostra excessiva, não condizente com a extensão do gravame.

Dessa forma, observando-se os critérios de razoabilidade, reprovabilidade da conduta e gravidade do dano, e ainda o seu caráter punitivo-pedagógico, justa se afigura, ao caso



concreto, a fixação da indenização da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por caracterizar a justa compensação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE e condeno a parte ré a pagar ao autor, a título de indenização pelo dano moral perpetrado, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), monetariamente corrigida a partir da presente data e acrescida de juros legais contados da data da citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, vez que se afigura mínima a sucumbência autoral.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, remetendo-se, após, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niterói, 01/07/2020.

**Andrea Goncalves Duarte Joanes - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **4LHL.SK4J.G3KI.CAP2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

